

**Anúncio n.º 16813/2011****Processo n.º 930/11.4TBCNT — Insolvência pessoa Singular (Requerida)**

Requerente: Empifarma-Produtos Farmacêuticos, S. A.

Devedor: Carlos Manuel de Oliveira Pedreiro

Devedor: Maria Helena da Costa Oliveira

No Tribunal Judicial de Cantanhede, 2.º Juízo de Cantanhede, no dia 31-10-2011, pelas 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos Manuel de Oliveira Pedreiro, Farmacêutico, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 04-12-1961, freguesia de Sé Nova [Coimbra], nacional de Portugal, NIF 131048627, BI 4381792, Endereço: Rua General Humberto Delgado, n.º 9, Cantanhede, 3060-174 Cantanhede

Maria Helena da Costa Oliveira, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 18-02-1968, concelho de Cantanhede, freguesia de Cadima [Cantanhede], nacional de Portugal, NIF 193289121, BI 8157917, Endereço: Rua General Humberto Delgado, n.º 9, 3060-174 Cantanhede, ambos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Rui Castro Lima, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, 29, 3810-087 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que dispõem.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-12-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

02/11/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Pereira Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Cândida Bessa*.

305315636

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO****Anúncio n.º 16814/2011****Processo: 716/11.6TBCTX**

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

N/ referência: 2067129.

Data: 26-10-2011.

**Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário**

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — Maria Conceição Silva Pereira, estado civil: viúva, nascido(a) em 11-12-1955, NIF — 103389180, BI — 5036434, Segurança social — 11052120629, Endereço: Rua Eça de Queirós N.ºs 23/25, Vila Chã de Ourique, 2070-655 Vila Chã de Ourique;

Administrador da Insolvência : Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Avenida Vítor Gallo, n.º 134, Lt. 13, 1.º Esq, Marinha Grande, 2430-174 Marinha Grande.

Ficam notificado todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Avenida Vítor Gallo, n.º 134, Lt. 13, 1.º Esq, Marinha Grande, 2430-174 Marinha Grande, cuja remuneração e reembolso de despesas ficam a cargo da devedora/insolvente (art.ºs 240.º n.º 1 e 2 e 60.º n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas ).

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (para os efeitos em apreço designado período de cessão) o rendimento disponível que a insolvente venha a auferir considera-se cedido a fiduciário;

O rendimento disponível do devedor/insolvente, objecto da cessão ora determinada, será integrado por todos os rendimentos que ao insolvente advenham a qualquer título com exclusão do correspondente ao montante de dois salários mínimo nacional;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego.

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

26-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Gonçalves Soares*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.

305302587

**1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ****Anúncio n.º 16815/2011****Processo n.º 79/09.0TBCVL — Insolvência**

Insolvente: Ana Isabel Pires Vicente

Despacho Inicial ao abrigo do artigo 239.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ana Isabel Pires Vicente, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nacional de Portugal, NIF 214021971, BI 11344829, Endereço: Sítio de Entre Águas, Carvalhal Formoso, 6250-161 Inguías

Administrador da Insolvência/Fiduciário: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Ferandes, n.º 135, 1.º B-apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: O Administrador da Insolvência, em acumulação de funções: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Fernandes, n.º 135, 1.º B — Apartado 521, 6201-907 Covilhã.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

21.12.2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Mariano*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ermelinda Sampaio*.

305323436

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ESPINHO

**Anúncio n.º 16816/2011**

**Processo: 958/11.4TBESP**

**Insolvência pessoa singular (apresentação)**

Insolvente: Antero Ribeiro Monteiro e outro(s).

Credor: FINICRÉDITO — Instituição Financeira de Crédito, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Espinho, 2.º Juízo de Espinho, no dia 17-10-2011, às 16h42 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Antero Ribeiro Monteiro, nascido(a) em 23-03-1957, NIF 107589982, BI 6088852, Endereço: Rua 4, 1029, 4500-345 Espinho

Maria José Reis de Pinho Monteiro, nascido(a) em 03-05-1960, NIF — 133747042, BI — 7175084, Endereço: Rua 4, 1029, 4500-345 Espinho com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Ángelo António Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Eng.º Adelino Amaro da Costa, 15, S/ 5.3, 4400-134 Vila Nova de Gaia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-12-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

18-10-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Fernando Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *Maria Adelaide Carvalho*.

305255242

## 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE FAFE

**Anúncio n.º 16817/2011**

**Processo: 2204/10.9TBFAF — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

Insolvente: Paulo Jorge Carvalho da Cunha

Credor: A Caixa Económica Montepio Geral

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Paulo Jorge Carvalho da Cunha, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 198878087, Endereço: Loteamento de Cabreiros, 50, Fafe, 4820-002 Fafe

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua Dr. Serafim Lima, 245, 1.º, Sala 6 e 7, 4785-315 Trofa

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

N/Referência: 2450885

25 de Outubro de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Mariana Roque Ferreira Leite Caetano*. — O Oficial de Justiça, *Balbina Gonçalves*.

305282142